

Processo de Reclamação nº 970/2019

Juiz-Árbitro: Dr. Carlos Filipe Costa

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. As partes deste processo acham-se ligadas por uma relação jurídica obrigacional, concretamente um contrato de transporte rodoviário de passageiros, regulado pelo Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, nos termos do qual a reclamada obrigou-se a proporcionar à reclamante o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o serviço de transporte regular de passageiros, encontrando-se a reclamante adstrita, por sua vez, à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento de uma mensalidade previamente convencionada para poder realizar um número ilimitado de viagens, em cada um dos dias de cada mês, no conjunto de percursos/zonas abrangidos pelo título de transporte;
2. Extraí-se da alegação apresentada pela reclamante no requerimento inicial que, na sua perspetiva, se encontra configurada uma situação de incumprimento definitivo por facto imputável à reclamada, devedora da prestação de execução continuada de transporte coletivo rodoviário de passageiros nos meses de março e abril de 2019, nos termos convencionados, o qual não assegurou no período mediado entre os dias 25 de março de 2019 e 5 de abril de 2019. Já a reclamada rejeita que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela não prestação daquele serviço no período acima delimitado, assinalando que tal facto se deveu ao exercício do direito à greve pela maioria dos seus trabalhadores com a categoria funcional de motorista;

3. Com efeito, se é certo que, no caso em apreço, se encontra configurada uma relação de desconformidade entre a conduta devida e o comportamento adotado pela reclamada e, portanto, uma situação de incumprimento definitivo da obrigação – modalidade de incumprimento, quanto ao efeito, que corresponde, na responsabilidade contratual, ao facto ilícito –, na medida em que a demandada, desde 25 de março a 5 de abril de 2019, não assegurou o transporte diário da demandante entre a sua residência e o seu local de trabalho, não menos verdade é que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, cremos que não podia (nem devia) a reclamada agir de outro modo, pelo que a sua conduta não merece a censura (subjéctiva) do Direito;
4. Embora o Tribunal seja naturalmente sensível à situação de transtorno enfrentada pela reclamante em virtude da impossibilidade de fruição do serviço de transporte contratado com a reclamada no período entre 25 de março a 5 de abril de 2019, forçoso é concluir que tal evento se ficou a dever a circunstância extraordinária e não imputável à demandada, que por esta não poderia ter sido evitada, ainda que tomadas todas as medidas razoáveis e legalmente admissíveis, sendo justo assinalar que a reclamada observou o cuidado de alertar os seus clientes, em tempo útil e por intermédio de meio idóneo, para o risco de ocorrência de graves constrangimentos na prestação do serviço de transporte;
5. Cremos, todavia, que, atenta a natureza sinalagmática ou corresponsiva das obrigações principais a que as partes se encontram adstritas por força da relação jurídica que as liga, não tendo a reclamante usufruído do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros oferecido pela reclamada em sete dias do mês de março

e cinco dias do mês de abril, ainda que por causa não imputável àquela última, afigurar-se-ia injusto que, diminuindo a prestação cumprida pelo agente económico, a contraprestação do consumidor se mantivesse inalterada;

6. Assim, justifica-se, de todo em todo, convocar a solução normativa prevista no artigo 793.º, n.º 1 do Código Civil, nos termos da qual “[s]e a prestação se tornar parcialmente impossível, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada”, ou, por outras palavras, havendo lugar a um simples cumprimento parcial da obrigação, por facto não imputável ao devedor, embora este fique exonerado com a prestação do que for possível, deverá proceder-se à redução proporcional da contraprestação a que a outra parte estiver vinculada, desta forma se concluindo que o risco do preço da contraprestação corre por conta do devedor desonerado da prestação por impossibilidade desta.